



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.681, DE 2001**

Dispõe sobre a dublagem de filmes estrangeiros importados para exibição através de radiodifusão de sons e imagens (televisão) por assinatura e fitas ou discos para vídeo.

**Autor:** Deputado ALDO REBELO

**Relator:** Deputado INÁCIO ARRUDA

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame prevê a obrigatoriedade de que a dublagem e legendagem de filmes estrangeiros (importados para exibição por meio de radiodifusão, ou com transmissão direta, via satélite, de sons e imagens dos serviços de televisão por assinatura e ainda de fitas ou discos para vídeos) seja realizada em território nacional, por profissionais devidamente habilitados.

Na Justificativa, o Autor assinala que “A dublagem não está sendo realizada em território nacional, no caso de filmes para televisão, para os serviços de TV por assinatura e para as fitas ou discos para vídeos”, pelo que a sua qualidade tem sido péssima, uma vez que “tem sido feita por pessoas que desconhecem a nossa língua, muitas vezes utilizando termos em inglês ou espanhol”, despropositadamente.

A matéria vinha sendo regida, até o presente momento, por normas infralegais, a exemplo do Decreto nº 544, de 31 de janeiro de 1962, que estabeleceu a obrigatoriedade de dublagem de filmes estrangeiros para a televisão, e a Resolução nº 55, de 29 de agosto de 1980, do Conselho nacional



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

de Cinema – CONCINE, que estabelece que essa dublagem seja realizada obrigatoriamente em território nacional.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo ali Relator o Deputado Bispo Wanderval, o qual registrou em seu voto que o “crescimento vertiginoso da veiculação de filmes produzidos em língua estrangeira em nosso país”, em consequência do advento da televisão por assinatura e da disseminação da locação e venda de fitas e discos para videocassetes e DVDs, “veio, infelizmente, acompanhado de uma queda na qualidade da dublagem e da legendagem desses filmes. Para isso, contribui, com certeza, o fato de que a tradução dos *scripts* dos filmes, etapa inicial do processo, bem como a dublagem e legendagem, é muitas vezes feita por profissionais não habilitados e fora do País, por pessoas que conhecem precariamente a língua portuguesa”.

O Relator optou por apresentar, naquela Comissão, substitutivo de sua lavra, ampliando o alcance da proposição, ao determinar que a etapa de tradução, ao seu ver a mais importante, fosse também abrangida pela obrigatoriedade de sua realização em território nacional, e adequando a técnica legislativa aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual foi aprovado, com a apresentação de voto em separado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, que, no entanto, reformulou o seu voto, opinando no sentido da não prejudicialidade do projeto e, portanto, pela sua aprovação.

A matéria vem a esta Comissão para dar continuidade ao exame do mérito da proposição, sob o ângulo específico das disposições do art. 32, IV, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição tem o condão de defender a qualidade dos serviços prestados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e por operadoras de televisão por assinatura, bem como na comercialização de fitas e discos para vídeos.

Não se justifica que a tradução, legendagem e dublagem dos filmes estrangeiros divulgados no Brasil sejam feitas no exterior. Traçando um paralelo com o mercado editorial de livros, é aqui, como regra, que se traduzem as obras literárias de autores estrangeiros que serão colocadas à venda nas livrarias de nosso País. Essa é uma questão de respeito ao consumidor. É aqui que se encontra o mais perfeito domínio da língua portuguesa tal como falada pelos brasileiros, com suas peculiaridades e suas idiossincrasias que a tornam tão única e de tão difícil assimilação mesmo pelos seus melhores cultores estrangeiros,

O que se tem visto, muitas vezes, ao contrário, é a apresentação de um produto tosco, híbrido, com traduções que deturpam e distorcem a nossa língua pátria, o que ganha contornos, muitas vezes, de um “portunhol” mal enjambrado, ou com insistentes inserções despropositadas de inglês, que demonstram a pouca familiaridade dos tradutores forâneos com o português.

O projeto é, portanto, bem vindo e oportuno, enquanto mecanismo de defesa do consumidor nacional.

O debate em torno dele encetado tem propiciado o seu aperfeiçoamento, o que só depõe a favor da atividade congressual e sua obra legislativa coletiva. Exemplo disso é o substitutivo apresentado na comissão de mérito em que anteriormente tramitou.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

Também aqui fomos procurados pelos segmentos interessados, com sugestões que aprimoraram o texto original. Foi-nos chamada a atenção, em especial, para o fato de a terminologia no projeto apresentava certa defasagem em relação a novas tecnologias de reprodução e transmissão de filmes.

Buscamos atender a essa observação, com a apresentação de substitutivo em que se agrega a referência a essas novas tecnologias, listadas de forma não exaustiva, de modo a deixar em aberto a sua aplicação a qualquer novo desenvolvimento tecnológico.

Pelo exposto, somos pela aprovação do projeto em tela, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado **INÁCIO ARRUDA**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.681 , DE 2001**

Dispõe sobre a dublagem de filmes estrangeiros importados para exibição através de radiodifusão de sons e imagens (televisão por assinatura, fitas ou discos para vídeo ou outros meios.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei obriga que a tradução, dublagem ou legendagem de filmes produzidos em língua estrangeira comercializados no país seja realizada em território nacional, por profissionais habilitados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos filmes destinados à exibição por emissoras de radiodifusão de sons e imagens, por operadoras de televisão por assinatura, transmissão e retransmissão *broadcasting* por ondas hertzianas, cabo, MMDS, satélite, Internet e outras mídias, bem como à comercialização na forma de fitas e discos para vídeos, DVD, *Laserdisc*, DTH, CD-ROW, CD-I ou outros mecanismos de gravação e reprodução de sons e imagens que venham a ser criados.

**Art.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2002,

**DEPUTADO INÁCIO ARRUDA**  
Relator